

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Da Sr (a). Deputada Bruna Furlan)

Institui programa de concessão de créditos da União no âmbito do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, denominado “Nota Fiscal Brasileira”, com o objetivo de incentivar os Estados e o Distrito Federal a implantarem programas de estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal, denominado “Nota Fiscal Brasileira”, com o objetivo de incentivar os Estados e o Distrito Federal a implantarem programas que estimulem os consumidores de bens e serviços a exigir do fornecedor ou prestador de serviços a entrega de documento fiscal hábil.

Art. 2º A pessoa física beneficiada por programas de que trata o art. 1º desta Lei fará jus a recebimento da União referente aos tributos federais em valor igual a 50% (cinquenta por cento) daquele creditado pelos entes subnacionais e informado na Declaração do Imposto Retido na Fonte – DIRF na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Os créditos referidos no caput deste artigo abrangem aqueles oriundos da devolução de parte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§ 2º Os créditos referidos no caput deste artigo não incluem os valores oriundos de sorteios. 2 § 3º Os contribuintes isentos do imposto deverão apresentar a DIRPF para fazerem jus ao recebimento dos créditos da União.

§ 4º Os valores creditados na forma deste artigo serão contabilizados à conta da receita de tributos federais.

Art. 3º O inciso XXII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.

.....

XXII – os valores pagos em espécie pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços;
..... (NR)”

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Buscando avanços, melhoras, progresso e aprimoras em receitas respeitáveis e a eficácia no processo de arrecadamento, através do estímulo à cidadania fiscal, expomos a instrução ora proposta “Nota Fiscal Brasileira”, com intuito de acabar com a inerme e poltrão postura do Fisco Federal para garantir a emissão da nota fiscal por parte de estabelecimentos de comércio varejista e de empresas prestadoras de serviço.

Em alguns setores, o fisco federal, como na educação, mantém o Programa Nacional de Educação Fiscal em conjunto com o Ministério da Educação e as Secretarias Estaduais de Fazenda e Educação. Na linha punitiva, editou medida provisória, convertida na Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, cujo art. 3º previa a aplicação ao fornecedor de multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da operação ou do serviço prestado que não tivesse sido objeto de emissão de nota fiscal. Esse dispositivo foi revogado após o Supremo Tribunal Federal suspender sua execução por ter efeito de confisco (ADI 1.075- MC/DF).

O Programa ora oferecido, cognominado “Nota Fiscal Brasileira” suscitará um claque para que os governos estaduais e do Distrito Federal adotem programas de devolução de créditos do ICMS. O incentivo será o pagamento de crédito no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) aos cidadãos que exigirem dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços à apresentação do documento fiscal hábil.

O pagamento desses valores às pessoas físicas, por meio da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), estimulará a conduta cidadã e, conseqüentemente, aumentará o potencial de arrecadação dos tributos federais, como ocorreu com o ICMS nos Estados em que se adotaram programas similares.

O caso da “Nota Fiscal Paulista” é emblemático. Utilizaremos os dados dos estudos produzidos pela Secretaria da Fazenda de São Paulo, após a implantação deste programa, a fim de ilustrar os efeitos positivos sobre a arrecadação fiscal decorrentes desse tipo de programa.

A “Nota Fiscal Paulista” foi implantada em 2007. O resultado mais impressionante foi à elevação observada na arrecadação de ICMS já descontados os créditos

liberados para os contribuintes no âmbito do programa. Em outras palavras, o estímulo à conduta cidadã gera benefícios para os governos, através do aumento da eficiência na arrecadação, e para os cidadãos, através da devolução direta de parte do imposto recolhido.

Tomando-se os dados agregados, desde o final de 2007 até outubro de 2009, a arrecadação líquida adicional nas vendas a varejo gerada pela adoção da “Nota Fiscal Paulista” foi de R\$ 1,4 bilhão (equivalente a 17,3% da arrecadação total). Do lado do contribuinte, a devolução dos créditos totalizou R\$ 340 milhões.

Outro importante benefício proporcionado pela “Nota Fiscal Paulista” é a possibilidade de doação dos créditos a entidades sem fins lucrativos. Alguns exemplos relevantes são: o Hospital de Câncer de Barretos, a Santa Casa de São Paulo, a Santa Casa de Mogi, o Centro Boldrini, o Hospital AC Camargo, a AACD, dentre outros. Segundo o site da Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo: “Desde a implementação do programa Nota Fiscal Paulista, em 2007, foram liberados cerca de R\$ 400 milhões para entidades de assistência social, saúde, educação e proteção dos animais.”.

O exemplo do referido programa estadual é alegórico e reforça os argumentos para a adoção da “Nota Fiscal Brasileira”.

Na “Nota Fiscal Brasileira”, a União concederá crédito na DIRPF, quer no modelo com opção pelas deduções legais (completo) quer na simplificada, no valor de 50% daquele creditado por Estados e Distrito Federal em seus programas, excetuando-se os valores dos sorteios.

O percentual de 50% foi calculado a partir da observação da razão média, no ano de 2011, nos 26 Estados e no Distrito Federal, entre a arrecadação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a arrecadação do ICMS [(“PIS/Pasep”+“COFINS”)/“ICMS”].

Trata-se de um percentual conservador, que viabilizará o Programa “Nota Fiscal Brasileira” e, ainda, permitirá melhorar a eficiência no processo de arrecadação tributária federal e estadual em benefício de toda a sociedade. Destaca-se, ainda, que o crédito será isento do IRPF.

Diante do exposto, pelo aprimoramento legal que nos trará a aprovação deste projeto, em consonância com a ideação e diagrama, contamos com o apoio de nossos Pares nesta lida casa, seja sua transformação em norma jurídica, mediante tão proeminente e protuberante objeto.

Sala das Sessões, em 24 de Março de 2015.

Bruna Furlan

Deputada Federal PSDB-SP

